



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3531, DE 2019

Institui a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro.

Autor: Deputado RAUL HENRY
(MDB/PE)

Relator: Deputado ISMAEL (PSD/SC)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 3531/2019 tem por objetivo Instituir a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro

A proposição traz inicialmente os objetivos da bolsa de incentivo, a qual visa proporcionar aos professores beneficiários a possibilidade de desenvolvimento de atividades e aquisição de materiais que favoreçam seu aprimoramento continuado em sua área de atuação docente. .

A seguir, são enunciados no Projeto de Lei em comento, três princípios para fundamentar o Exame Nacional de Certificação de Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro.

Na sequência, o projeto propõe a alteração da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997 - que transforma o Instituto





Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais / INEP em Autarquia Federal e dá outras providências -, para inserir a aplicação bianual do Exame Nacional de Certificação dos Professores da Educação Básica Pública – Enacerpro como uma das atribuições do INEP.

A proposição prevê ainda a instituição de uma bolsa em decorrência da primeira edição do Enacerpro, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais, proporcional à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na rede pública escolar, podendo ser periodicamente atualizado pelo Poder Executivo.

Adicionalmente, veda o acúmulo da supracitada bolsa ao profissional que mantenha vínculo com mais de uma rede pública escolar.

Finalmente, em sua justificativa, o Projeto dimensiona um custo anual de R\$ 5,8 bilhões anuais, considerando que seriam beneficiados cerca de 443 mil professores com a aplicação da nova Lei. Trata-se de um volume de recursos que corresponde a menos de 7% do total das despesas da União com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A proposição está sujeita à apreciação em Plenário, sendo examinadas, no mérito, por esta Comissão de Educação e pela Comissão de Finanças e Tributação. Esta também se pronunciará sobre a adequação orçamentária e financeira, cabendo, por sua vez, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Educação, o projeto não recebeu emendas.

I - VOTO DO RELATOR

O projeto em epígrafe parte da acepção que um dos maiores entraves à qualidade da educação básica brasileira





é a desvalorização da carreira do profissional da docência.

De fato, concorda-se que os padrões de remuneração praticados nas redes públicas são insuficientes para atrair profissionais da docência e estimular o aperfeiçoamento daqueles que já se encontram em exercício.

O presente projeto de lei pretende, portanto, ao tornar a União parceira nesse esforço, institui como instrumento de reconhecimento de mérito um Exame Nacional de desempenho, tendo como contrapartida a concessão de uma bolsa para os professores que obtiverem melhores resultados, com o intuito de proporcionar condições financeiras para a manutenção de atividades de aperfeiçoamento profissional contínuo.

A proposição legislativa em análise, portanto, constitui resposta à uma expectativa de valorização desta relevante classe de trabalhadores representada pelos docentes da educação básica pública.

O tema é relevante e merece atenção.

Propomos algumas alterações na redação devido à inconsistências na técnica legislativa e contribuições no sentido de aprimorar a propositura, mantendo a intenção original. Propomos ainda a alteração do nome do Exame de ENACERPRO para ENADEPRO, pois trata-se de um exame de desempenho e não de certificação,

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei 3531, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2024.

Deputado ISMAEL

Relator



* C D 2 4 7 5 5 6 6 4 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/05/2024 11:54:18.490 - CE
PRL 2 CE => PL 3531/2019

PRL n.2



* C D 2 4 7 5 5 6 6 4 0 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247556640100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° LEI N° 3531, DE 2019

Institui a política de valorização dos professores da educação básica pública e o Exame Nacional de Desempenho de Professores da Educação Básica Pública – Enadepro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a política de valorização dos professores da educação básica pública, mediante a concessão de bolsa de incentivo à atividade docente aos professores que obtiverem melhor desempenho no Exame Nacional de Desempenho de Professores da Educação Básica Pública - Enadepro.

Art. 2º O Exame Nacional de Desempenho de Professores da Educação Básica Pública – Enadepro deverá:

I – aferir os conhecimentos do professor sobre metodologias de ensino e sobre temas pertinentes relativos à realidade brasileira e internacional, bem como suas habilidades relativas ao desempenho da função;

II – ter caráter voluntário, dele podendo participar os docentes das redes da educação básica pública, em efetivo exercício da docência;

III – ser bienalmente aplicado.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:





“Art.

1º

.....
.....

XI - promover avaliação de conhecimentos e habilidades dos docentes da educação básica pública, mediante a aplicação bianual do Exame Nacional de Desempenho dos Professores da Educação Básica Pública – Enadepro.” (NR)

Art. 4º A primeira edição do Enadepro será realizada no exercício subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 5º O valor da bolsa referida no art. 1º, concedida a partir da primeira edição do Enadepro, será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais reajustáveis pelo INPC acumulado no período e será proporcional à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais na rede pública escolar.

§ 1º. A bolsa referida no “caput” do art. 1º:

I- tem por objetivo proporcionar aos professores beneficiários possibilidades de desenvolvimento de atividades e aquisição de materiais que favoreçam seu aprimoramento continuado em sua área de atuação docente, conforme regulamento

II - será concedida pelo MEC aos professores cujos resultados no Enadepro se situarem entre os 20% (vinte por cento) de resultados mais elevados no conjunto dos professores em cada rede estadual e municipal

III - terá a duração de dois anos, sendo renovável para o professor que, a cada edição do Enadepro, cumprir o requisito disposto no inciso II deste





parágrafo.

§ 2º. É vedado o acúmulo dessa bolsa ao profissional que mantenha vínculo com mais de uma rede pública escolar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 em de maio de 2024.

Deputado ISMAEL

Relator



* C D 2 4 7 5 5 6 6 4 0 1 0 0 *

